

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 036/2019 - Aquisição de suporte (hardware e software) dos produtos Dell EMC XtremIO, Dell EMC VNX 5400, Dell EMC SAN DS-6510B e Dell EMC Data Domain DD2500 – Consulta sobre os recursos finais apresentados.

DOCUMENTAÇÃO: ANEXA

ALÇADA ADMINISTRATIVA: CPL

À CPL,

1. SÍNTESE:

1.1. Trata-se de consulta feita pela CPL a este NUJUR sobre a possibilidade de aceitação da proposta do licitante vencedor, mesmo tendo havido majoração dos valores unitários do item 04, em que pese o valor global da proposta vencedora ter sido mantido (fls. 252/256).

1.2. Informa a Pregoeira que em 27/12/2019 ocorrera a abertura do Pregão Eletrônico nº 36/2019, cujo objeto é aquisição de suporte (hardware e software) dos produtos Dell EMC XtremIO, Dell EMC VNX 5400, Dell EMC SAN DS-6510B e Dell EMC Data Domain DD2500. Aduz, ainda, que a adjudicação é global, composta por 04 (quatro) itens.

1.3. Conforme despacho da CPL, a empresa que apresentou a melhor proposta foi a **INGRAM MICRO BRASIL LTDA**. Entretanto, após a fase de lances, verificou-se que o licitante multiplicara o valor unitário de forma errônea, perfazendo um valor global maior do que a proposta apresentada. Assim, na confecção da nova proposta, a licitante redistribuiu os valores unitários para atingir o valor da proposta vencedora e majorou o valor do item 4. Em face disso, chamada para negociação, a vencedora informou a impossibilidade de fazer a redução do valor do item 04.

1.4. Por fim, a Pregoeira informa que os valores unitários e global encontram-se dentro do orçamento estimado pelo Banco e requer análise sobre a possibilidade de aceitação de tal proposta.

1.5. Conforme a CI nº 001/2020, a CPL solicita análise e manifestação da SUINS/GEHAS dos documentos apresentados pela empresa **INGRAM MICRO BRASIL LTDA** (fl. 363/364). E esta área não encontrou óbice legal nos documentos (fl. 365).

1.6. A empresa **CDP CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS** apresentou recurso quanto a apresentação dos documentos e aceite da proposta da empresa **INGRAM MICRO BRASIL LTDA**, no dia 16/01/2020, às fls. 397/401.

1.7. E a partir disso, houve a apresentação de Contrarrazões por parte da empresa **INGRAM MICRO BRASIL**, contestando as afirmações presentes no recurso apresentando contra esta (fl. 407/409).

Fls. 414
590
Visto

1.8. A CPL, em seu Parecer – Resultado Final de Recursos do PE nº 036/2019, às fls. 411/412, solicitou a análise por esta consultoria das alegações presentes no recurso, às fls. 397/401, e manifestação para que seja submetida à homologação da Autoridade Superior.

1.9. Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

2. Análise jurídica.

2.1. **Do novo ordenamento jurídico das Estatais.** Inicialmente, faz-se necessário registrar que a partir de 01/07/2018 as contratações realizadas pelo Banpará passam a ser regidas pela Lei nº 13.303/2016 – a Lei das Estatais. Tal Lei, que é federal, foi regulamentada no âmbito do Estado do Pará, pelo Decreto nº 2.121 de 28/06/2018 (publicado no Diário Oficial de 29/06/2018), o qual se aplica ao Banco exceto no que se refere à sua atividade fim. Além disso, o Banco também publicou Regulamento Interno, na forma do art. 40 da Lei 13.303/16, que completa o novo ordenamento jurídico ao qual está submetido.

2.2. Do questionamento de que a Recorrente teria alterado seu preço na proposta final:

2.3. O Estatuto das Estatais preconiza o princípio da seleção proposta mais vantajosa para a Administração, prevendo as hipóteses em que as propostas apresentadas devem ser desclassificadas, senão vejamos:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a **assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

2.4. No mesmo sentido, o Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará destaca o propósito da seleção da proposta mais vantajosa para o Banco, conforme segue:

Artigo 2º Vetores de interpretação

1 – Este Regulamento integra-se aos termos da Lei n. 13.303/2016, que é o seu fundamento de validade. Os princípios e diretrizes são os previstos na Lei n. 13.303/2016, especialmente nos seus Artigos 31 e 32, destacando-se o **propósito de obter a proposta mais vantajosa**, bem como os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

2.5. A Lei nº 13.303/16 dispõe sobre a desclassificação das propostas por vícios de desconformidade e por vícios de preços, preconizando o aproveitamento de atos viciados sempre que os defeitos forem sanáveis. Nesse sentido, Marçal Justen Filho leciona que:

É insuficiente a mera discordância com a disciplina legal ou editalícia para gerar a desclassificação da proposta. Se o defeito não acarretar a impossibilidade de determinar a oferta formulada pelo licitante, se não frustrar os objetivos pretendidos pela Administração no tocante à futura contratação, se não representar vantagem indevida pelo licitante, não haverá cabimento – em princípio – em promover a desclassificação da proposta. Mas será indispensável avaliar, no caso concreto, se o defeito violar um valor ou interesse protegido juridicamente.

Portanto, a desclassificação por desconformidade com o edital somente deve ocorrer em situações excepcionais, de especial gravidade.

Em relação ao preço, as propostas podem ser desclassificadas em duas hipóteses: (i) quando tiverem preços inexequíveis ou (ii) quando apresentarem valor acima do orçamento estimado.

(...)

Ainda, em caso de dúvidas, a empresa estatal sempre deverá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta, solicitando que o licitante esclareça o teor da sua proposta e demonstre que ela é exequível. Somente se a exequibilidade não for demonstrada, é que a proposta deve ser desclassificada.¹

2.6. O Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará, assim como a Lei nº 13.303/16², dispõe que deverão desclassificadas apenas as propostas que contenham vícios insanáveis. Além disso, dispõe o Regulamento que, entre outros, **a composição de planilha de preços é hipótese de vício sanável**, conforme segue:

Artigo 65

Desclassificação das propostas

1 –Após a fase de julgamento, a comissão de licitação deve verificar a efetividade dos lances ou propostas, devendo desclassificar, em decisão motivada, apenas as propostas que contenham vícios insanáveis.

2 –São vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, **às planilhas de composição de preços** e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentis,

¹ Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/16 / Marçal Justen Filho, organizador. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

² Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Fls. 416
40
Muito

podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos, trazendo informações, fatos e documentos até então não apresentados.

2.7. Ademais, o art. 65, item 6 do RLC do Banpará determina que a correção dos defeitos sanáveis não autoriza alteração do valor final da proposta, exceto para oferecer preço mais vantajoso para o Banco.

2.8. No caso em análise, em que pese tenha havido alteração no valor unitário do Item 04, **não houvera prejuízo ao valor final da proposta**, o qual manteve-se inalterado (fl. 263), de modo que a proposta vencedora continua sendo a mais vantajosa para o Banco. Ressalta-se o licitante classificado em segundo lugar apresentou proposta muito superior ao vencedor, perfazendo a diferença das propostas em quase um milhão de reais.

2.9. **Vale ressaltar que a adjudicação da licitação em análise se deu pelo valor global** (fl. 149) e não por item, coadunando com a conclusão que a escolha do contratado deve ser feita com base no valor global mais vantajoso para esta Instituição.

2.10. Ademais, vale mencionar que o ordenamento jurídico que rege as licitações e contratos do Banco como sociedade de economia mista, possibilita a negociação entre a comissão de licitação e o licitante autor da melhor proposta, havendo uma vasta margem de liberdade para se obter a melhor proposta possível para o Banpará, assim como o RLC do Banpará, de modo que enfatiza-se a importância da seleção da proposta mais vantajosa (art. 57 da Lei nº 13.303/16 e art. 64 do RLC do Banpará).

2.11. **Do questionamento acerca dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida terem sido emitidos e supostamente comprovarem a capacidade técnica de outra empresa – Ação Informática Brasil LTDA – e de outro CNPJ:**

2.12. Primeiramente, faz-se necessário discorrer sobre o ocorrido. A empresa vencedora foi a **INGRAM MICRO BRASIL LTDA**, e a partir disso, foi necessário que a empresa apresentasse os documentos comprobatórios, conforme a Lei 13.303/16. Após a apresentação dos documentos, na apresentação de recursos, a empresa **CDP CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS**, contestou que os Atestados Técnicos apresentados pela empresa estavam com o nome da empresa Ação Informática Brasil.

2.13. A INGRAM MICRO BRASIL contestou tal alegação, informando que houve a mudança de Razão Social, em 2016, de AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL para a INGRAM MICRO INFORMÁTICA LTDA. Não houve nenhuma alteração de endereço, CPNJ, quadro societário com esta alteração, não havendo ônus. **Faz-se necessário que seja enviado, pela empresa, o respectivo documento de alteração de Contrato Social.**

2.14. A partir disso, houvera a incorporação da empresa INGRAM MICRO INFORMÁTICA LTDA pela empresa INGRAM MICRO BRASIL LTDA (fls.

Sandra Zamprogno da Silveira
Advogada OAB/PA nº 13.405
Chefe do Subnúcleo de Consultoria

296/345). O instituto legal da Incorporação das Sociedade encontra-se regulado no Código Civil de 2002, vejamos:

Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

Art. 1.117. A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.

§ 1º A sociedade que houver de ser incorporada tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo.

§ 2º A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.

Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.

2.15. Ao analisar o disposto legal, é possível observar que a incorporação não inviabiliza a execução dos atos legais da empresa, e ocorre a plena transferência de ônus e bônus por parte da empresa incorporadora. Logo, no presente caso, a empresa **INGRAM MICRO BRASIL LTDA** suportará todos os encargos resultantes de sua incorporação, sejam eles quais forem.

2.16. Nesse sentido, entende o TCU que em casos de alteração societária, havendo transferência da capacidade técnico-profissional da empresa em que os certificados foram emitidos para a vencedora da licitação, há o cumprimento, sob o ponto de vista material, das exigências contidas no edital, vejamos:

PREGÃO ELETRÔNICO VISANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR SUPOSTO VÍCIO NA TITULARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA EXIGIDOS NO CERTAME. REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA INABILITADA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA DO ÓRGÃO E DE EMPRESAS INTERESSADAS. **VERIFICAÇÃO DE QUE OS RESPECTIVOS ATESTADOS HAVIAM SIDO INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DA LICITANTE INABILITADA. CUMPRIMENTO, SOB O PONTO DE VISTA MATERIAL, DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, COM O OBJETIVO DE QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS TENDENTES À ANULAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO DA INTERESSADA. DESCONSTITUIÇÃO DA CAUTELAR. AUTORIZAÇÃO PARA RETOMADA DO CERTAME, A PARTIR DO EXAME DA PROPOSTA DA AUTORA DA REPRESENTAÇÃO (Acórdão 1233/2013 – Plenário).**

2.17. A incorporação em análise pode ser verificada a partir da análise 41ª Alteração e Consolidação de Contrato Social e Resolução de Sócios, registrada na JUCESP, apresentado pela empresa, na qual resta claro que a incorporadora sucede a incorporada em seus atos (fls. 296/309).

3. Conclusão.

Sandra Zamprogno da Silveira
Advogada OAB/PA nº 13.405
Chefe do Subnúcleo de Consultoria

fls

3.1. Em face do exposto, entende-se pela recusa dos fatos apresentados no Recurso apresentado pela empresa **CDP CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS**, uma vez que os argumentos questionados pela empresa são plenamente fundamentados dentro do processo, sendo atestada a regularidade jurídico-formal da contratação da empresa **INGRAM MICRO BRASIL LTDA**.

3.2. Ressalva-se a necessidade de que a referida empresa envie a 24ª Alteração de Contrato Social, para que seja juntado o processo este documento comprovatório de regularidade das demais declarações.

3.3. É o parecer, salvo melhor juízo.

Fernanda Frota Lima
Fernanda Frota Lima
OAB/PA nº 23.960

Despacho do(a) Chefe de Subnúcleo	Despacho do Chefe do NUJUR
<p><i>De acordo,</i> EM: <u>28 / 01 / 2020</u></p> <p><i>[Assinatura]</i> Sandra Zampognoni da Silveira Advogada OAB/PA nº 13.405 Chefe do Subnúcleo de Consultoria</p>	<p><i>DE ACORDO.</i> EM: <u>28 / 01 / 2020</u></p> <p><i>[Assinatura]</i> — Chefe do Núcleo Jurídico Interino</p>

Sandra Zampognoni da Silveira
Advogada OAB/PA nº 13.405
Chefe do Subnúcleo de Consultoria